# DELIBERAÇÃO AC00 - 568/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11805/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1432524 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 83/2012 |
| **PERÍODO FISCALIZADO** | : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : LAERCIO ARRUDA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – DOCUMENTOS NÃO REPASSADOS À EQUIPE TÉCNICA – LEI DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL AUXILIAR PARA APURAÇÃO DE DEPRECIAÇÕES E INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDOR E DA PARTE PATRONAL – IRREGULARIDADES – NOTIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

É arquivado o processo quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos e correto processamento das despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento, em razão do saneamento de irregularidades, dos autos de inspeção ordinária n. 83/2012, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, do período de janeiro a dezembro de 2011, sendo responsável o sr. Laércio Arruda, Diretor Presidente.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, no período de Janeiro à Dezembro de 2011, sob-responsabilidade do Senhor Laércio Arruda, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 83/2012 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> • **Item 6** – Da Contabilidade Previdenciária:
>
> *Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n° 402/08;*
>
> *Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08.*
>
> **Item 17.1** – Não foi possível verificar a Legislação referente ao Pessoal e ao Quadro de Servidores, bem como o quantitativo de cargos ocupados pelo RPPS, pois os documentos não foram repassados a equipe técnica no período da auditoria.

Devidamente intimado, o Senhor Laércio Arruda, ordenador de despesas, apresentou as seguintes justificativas, presente na peça digital n. 6, páginas 145 a 228:

> Com relação aos registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, existe sim o controle, conforme se demonstra com cópia de fichas individuais coletadas aleatoriamente, com as informações necessárias para o cálculo da depreciação.
>
> O quesito **reavaliações** tem por finalidade a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para os bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil em atendimento a NBTC T 16.10.
>
> Como os itens dos bens móveis todos tem vida útil limitada, e não receberam nenhuma consignação até o período analisado, se submetem apenas ao processo de **depreciação**.
>
> O único imóvel da previdência municipal, passivo de **reavaliação** como item do ativo imobilizado, tem fim único à implantação da sede própria da previdência municipal. Outro fator importante é que o preço de aquisição, no período analisado, não divergia do preço de mercado, razão pela qual desnecessário a época o dispêndio com o custo da reavaliação.

Como registros contábeis auxiliares no que concerne aos **investimentos**, apresenta-se relatório por empresa especializada contratada para tal fim, constando informações da carteira de investimento que orienta a política de investimento. E com respeito à **evolução das reservas** tanto financeira como atuarial, ambas estão contempladas na Avaliação Atuarial elaborada com data de 31.12.2010, com impacto direto nas alterações patrimoniais durante o exercício de 2011.

Tratando-se de **notas explicativas**, segundo o § 4.° do artigo 176 da Lei 6.404/76 e alterações posteriores tem-se:

***"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercido." (grifo nosso)***

Os documentos auxiliares de que fala a citação, visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Dessa forma quando da elaboração do balanço Patrimonial do exercício de 2011, o profissional da contabilidade elaborou as Notas Explicativas, entendendo que ali estavam presentes todos os fatos esclarecedores para o pleno entendimento da situação patrimonial da previdência.

Com relação aos **quadros analíticos**, considerando todos constantes da avaliação da carteira de investimento, mais aqueles que compõem a avaliação atuarial servem de subsídios também para a interpretação correta do resultado patrimonial e dos fatos que futuramente poderão alterar a situação patrimonial demonstrada.

Em que pese os dispositivos enunciados no artigo 1°. VII, da Lei n° 9.717/98 combinando com o artigo 18 da Portaria MPS n ° 402/2008, que obriga aos órgãos previdenciários municipais a possuírem **registros contábeis individualizados das contribuições** de cada servidor, como também da parte patronal, cabe certa reflexão, pois manter todas essas informações sem o auxílio da informática, é tarefa Hercúlea e quase que impossível ter o controle de tais informações.

Está se dizendo isso para informar que as empresas no estado que oferecem serviços de tecnologia da informação para os setores de Recursos Humanos aos municípios, ainda não disponibilizam em suas plataformas aplicativos que venha de encontro com as exigências citadas pela legislação.

Dessa forma o Ministério da Previdência vem incentivando os municípios a aderirem ao cadastro único de informações previdenciárias denominado de SIPREV. Esse cadastro permite ter-se em um único banco de dados às informações cadastrais da pessoa, seja servidor ativo, servidor inativo, pensionista ou dependente.

> As informações previdenciárias tais como: vínculos funcionais, tempos de contribuição, aposentadorias adquiridas, histórico funcional, cargos e carreiras, informações financeiras, valor de contribuições previdenciárias e benefícios recebidos, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e a verificação dos registros de dados essenciais. A simulação de aposentadorias e a concessão de benefícios também serão disponibilizadas em breve.
>
> É uma ferramenta de Gestão das informações referentes a servidores públicos, civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e demais dependentes, da União. Estados. Distrito Federal e Municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
>
> Como visto é uma ferramente multidisciplinar e que tem a supervisão do Ministério da Previdência que está conveniando com todos os RPPS a adesão ao sistema.
>
> O município de Dourados já firmou plano de trabalho para o especificado fim, porém por questões técnicas internas ainda não se obteve resultado favorável para a utilização total da ferramenta. Anexamos cópia do Plano de Trabalho ainda em desenvolvimento.
>
> O item 17. I, acima mencionado na citação, esclarece-se ao texto da Lei Complementar Municipal n° 130/2008 que alterou a Lei Complementar n° 108/2006 que também trata do quadro de pessoal da previdência municipal. Anexamos cópia da lei e quadro do pessoal administrativo que atuam no órgão previdenciário.
>
> Entendendo que os esclarecimentos e a documentação apresentada elidem com as dúvidas suscitadas, apresenta-se protesto de estima e consideração.

A Equipe Técnica, na Análise Conclusiva ANC-3ICE – 16846/2013 – peça digital n. 8 às páginas 230 a 233, concluiu que os documentos apresentados sanaram as irregularidades antes apontadas, conforme se denota:

> Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, o presente caderno processual oferece condições para ser arquivado.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – GAB.5 DR.JOAOMJR – 16412/2015, opinando pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

> Dessa forma, acolhemos integralmente os fundamentos do corpo técnico da 3ª ICE para opinar pelo arquivamento dos autos em virtude da perda de objeto do Relatório de Auditoria n. 83/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que a justificativa e os documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanam as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 83/2012.

Sucintamente, o ordenador de despesas explicou e comprovou que existe o controle quanto aos registros contáveis auxiliares, demonstrando com fichas e exemplificando a forma de atualização.

Ainda, objetivando sanar o item 17.1, trouxe a cópia da Lei Complementar n. 130/2008 que alterou a Lei Complementar n. 108/2006, a qual trata do quadro de pessoal da previdência municipal, bem como anexou cópia do quadro do pessoal administrativo que atuam no órgão previdenciário.

Tem-se, desta feita, sanadas as irregularidades apontadas incialmente no Relatório de Inspeção Ordinário supramencionado, não restando maiores expedientes a serem realizados que o arquivamento desta auditoria.

Igualmente, constata-se que os demais atos apurados no período em questão, estão em conformidade com a legislação pertinente, não havendo outras anotações apontadas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta **AUDITORIA – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 83/2012**, realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS**, no período de **JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011**, sob-responsabilidade do Sr. **LAÉRCIO ARRUDA**, Diretor Presidente, nos termos da alínea 'a', inciso II, do parágrafo único do artigo 112, e alínea 'b', inciso II, do artigo 181, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**É o Voto.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida pelo arquivamento dos autos de Inspeção Ordinária n. 83/2012, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, no período de janeiro a dezembro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB.

SETAC. DSSM